



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre Projeto de Lei nº 056/2025 que “Estende às demais empresas que utilizam os postes, além da concessionária de energia elétrica, a obrigação de regularização da fiação aérea em vias públicas no Município de Irati, altera a Lei Municipal nº 4919/2021 e dá outras providências..”

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Trata-se de proposta de iniciativa do Poder Executivo, que visa estender às demais empresas que utilizam os postes, além da concessionária de energia elétrica, a obrigação de regularização da fiação aérea em vias públicas do Município de Irati, o qual foi lido na sessão ordinária realizada no dia 12 de agosto de 2025.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais, e quanto à técnica legislativa empregada.

Inicialmente cabe estabelecer que, conforme a Constituição Federal preconiza em seu art. 30, I compete ao Município legislar sobre assuntos de



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

interesse local, bem como o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. O mesmo texto legal está previsto na Lei Orgânica do Município, no art. 7º, I e VIII.

Além disso, o art. 23, VI da CF/88 preconiza a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Em que pese o art. 22, IV da Carta Magna estabeleça a competência da União para legislar sobre telecomunicações e energia, o presente projeto não pretende alterar as regras do contrato de concessão, tampouco versa sobre este assunto. A proposição em comento versa sobre a poluição visual, ordenamento territorial e sobre desenvolvimento urbano, nada interferindo em regras de telecomunicações e energia.

Denota-se que o Projeto de Lei em epígrafe apenas amplia as regras existentes na Lei Municipal nº 4919/2021, na medida em que prevê que as empresas que se utilizam da infraestrutura dos postes em decorrência da prestação de serviços, para além da empresa concessionária de energia elétrica, ficam obrigadas a proceder a identificação do cabeamento e a retirar os dispositivos inservíveis ou em mau estado de conservação.

Também, o PL altera a Lei Municipal nº 4919/2021, para constar a concessionária de energia elétrica e as empresas que operem com cabeamento aéreo no âmbito do Município de Irati ficam obrigadas a realizar a identificação e reordenação do cabeamento, bem como a remoção de dispositivos inservíveis existentes nos postes de sua responsabilidade ou que os utilizem, instalados em locais públicos em decorrência da prestação de serviços, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Deste modo, inexistente vício de inconstitucionalidade formal ou material na proposição em análise.

De acordo com a justificativa, *“Encaminhamos à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara o Projeto de Lei que tem por objetivo aperfeiçoar e ampliar o alcance da Lei Municipal nº 4.919/2021, que trata da regularização da*



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

fição aérea em vias públicas, ao estender expressamente às demais empresas que utilizam a infraestrutura de postes – e não apenas à concessionária de energia elétrica – a obrigação de identificar, reordenar e remover cabos, fios e dispositivos em desuso ou em mau estado de conservação. A motivação para esta proposição decorre da crescente desorganização e acúmulo de cabeamento aéreo nos espaços urbanos, especialmente em virtude da atuação de empresas prestadoras de serviços de telecomunicação, internet, TV a cabo, entre outras, que utilizam os postes públicos como suporte de sua infraestrutura sem a devida manutenção ou controle. A ausência de identificação adequada dos cabos, bem como a permanência de fios inservíveis, além de causar impacto visual negativo e poluição urbana, compromete a segurança da população, dificultando, inclusive, o trabalho de fiscalização por parte do Poder Público e da própria concessionária de energia elétrica. Ao estabelecer prazo para regularização da identificação e remoção do cabeamento pelas empresas utilizadoras e, na impossibilidade de tal ação, atribuir responsabilidade subsidiária à concessionária de energia elétrica, a proposta visa garantir maior efetividade ao cumprimento das obrigações já previstas na legislação municipal.”

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei em tela preenche os requisitos legais e constitucionais e está apto a ser analisado pelo Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Irati/PR, 18 de agosto de 2025.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)